

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
PRAÇA 13 DE ABRIL, 302
CNPJ: 92.406.164/0001-31
Departamento de Compras

ATA REUNIÃO PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 014/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018 DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, no endereço sito a Praça 13 de Abril, 302, cidade de Campos Borges - RS, reuniram-se, as 10:00 horas, a Pregoeira e equipe de apoio, nomeados pela Portaria nº 9652 de 3 de abril de 2018 para analisar e decidir Solicitação de Impugnação de edital Protocolado pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 02.678.428/0001-13, sob. nº 149/2018, referente ao edital de licitação nº 014/2018, através da Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2018, Objetivando Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA USO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES.

O Referido Processo e solicitação de impugnação foram encaminhados para Parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Campos Borges, o qual retorna na presente data para análise desta comissão.

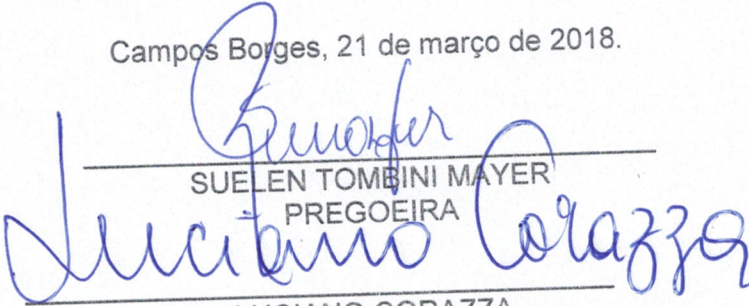
No Mérito,

A Pregoeira e Equipe de Apoio acataram na íntegra o Parecer da Procuradoria Jurídica que opinou pelo deferimento parcial da Impugnação, no sentido que seja realizada a retificação do Edital de Licitação nº 014/2018 – Pregão Presencial nº 08/2018, a fim de excluir a exigência de produto de fabricação nacional, mantendo-se, as demais condições dispostas no Ato Convocatório, bem como seja proferida a retificação da data de abertura, cumprindo-se os prazos legais, salvo superior entendimento. Assim, encaminha-se o presente processo para o setor competente para que sejam tomadas as devidas quanto as publicações de retificação.

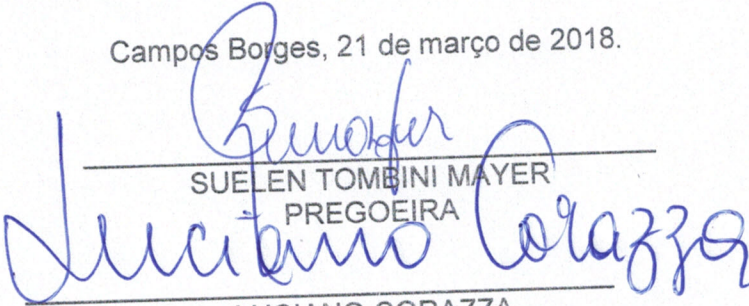
Registra-se e Publica-se.

Nada mais havendo a tratar,

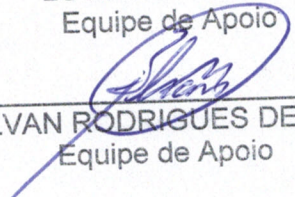
Campos Borges, 21 de março de 2018.



SUELEN TOMBINI MAYER
PREGOEIRA



LUCIANO CORAZZA
Equipe de Apoio



GILVAN RODRIGUES DE MOURA
Equipe de Apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 014/2018

MODALIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2018 – PREGÃO PRESENCIAL

TIPO DE JULGAMENTO MENOS PREÇO POR ITEM

O Município de Campos Borges, Estado do Rio Grande do Sul, através do Prefeito Municipal, Everaldo da Silva Moraes, emitiu edital de licitação nº 014/2018, através da Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2018, objetivando Registro de Preços para **AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA USO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES.**

Na fase de Edital Publicado a empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 02.678.428/0001-13, protocolou Documento de Impugnação de Edital - Protocolo nº 149/2018, querendo:

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM A EXCLUSÃO DO PRAZO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 06 MESES DA DATA DE ENTREGA E A EXCLUSÃO DA EXIGENCIA DE QUE O PRODUTO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL".

Sustentou que as disposições aviltam o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pois exigir que os referidos produtos tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação constitui fator de restritividade, inviabilizando a participação no certame de empresas que ofereçam produtos importados, cuja chegada ao Brasil, e respectivo desembaraço na Receita Federal, leva em média 04 (quatro) meses, sendo também inviável a manutenção dos aludidos produtos em estoque, os quais tem validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário solicitar prazo máximo de fabricação.

Vieram aos autos.

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br



OC

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Analisando o Edital de Licitação em epígrafe, verifica-se que foi um lapso da Administração Municipal a exigência de pneus de fabricação nacional, uma vez que o município não poderá excluir a participação de empresa que não trabalhem com produtos nacionais, vejamos como a própria impugnante expõe:

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, in verbis, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Além disso, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame. Ademais, é vedado qualquer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras. Notemos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br



Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, **ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da isonomia é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames.

Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

Ainda segundo o pensamento do brilhante autor, em uma primeira fase (elaboração do ato convocatório), há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o contratante.

Todavia, as diferenciações no ato convocatório deve estar em consonância com o princípio da isonomia, sob pena de serem consideradas inválidas.

Para tanto, serão inválidas todas as situações em que a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifica-se que a Constituição, em seu art. 37, XXI prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as compras serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além do mais, o art. 3º, da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Se não bastasse, os seus §§ 1º e 2º também esclarecem que é proibido cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, além de se vedar qualquer tratamento diferenciador entre empresas brasileiras e estrangeiras.

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br



cc



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Dessa sorte, tem-se que o inciso II, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93 impõe um tratamento uniforme entre os licitantes nacionais e estrangeiros, de maneira que qualquer exigência ou requisito limitador deve ser aplicada de modo genérico.

De mais a mais, assegura o art. 5º, caput, da Constituição, a isonomia entre brasileiros e estrangeiros. Cumpre salientar ainda que a Constituição, em sua redação original, permitia tratamento diferenciado em favor de pessoas jurídicas nacionais. Porém, por força da Emenda Constitucional nº 06/95, houve revogação do art. 171, não mais subsistindo o referido tratamento diferenciado.

Ainda nos socorrendo a Marçal Justen Filho, o ilustre escritor assim consigna:

“São vedadas discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante. Mas também é proibida a discriminação indireta, envolvendo, por exemplo, a moeda, o local ou as condições de pagamento. Não se admite que o edital estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por um nacional ou que imponha regras que onerem de tal modo o estrangeiro que equivalham a inviabilizar a vitória de sua proposta.”

Dessa sorte, os fins e valores consagrados pelo ordenamento jurídico não autorizam, regra geral, a diferenciação entre brasileiros e estrangeiros, de maneira que exigências não justificadas trazem para si o vício da ilegalidade.

Por outro lado, em observância ainda a solicitação de impugnação de edital, se referindo a exigência do município de que os produtos sejam de fabricação não superior a 06 (seis) meses, contado da data da entrega, entende-se como uma exigência válida, pois até mesmo a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a 52 municípios do estado, ressalta as exigências válidas em edital de licitação, Vejamos:

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega**; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

af
"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br



ec



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

(<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>).

A exigência, de prazo de fabricação de 06 (seis) meses da data de entrega visa estabelecer ao município a efetiva garantia do produto, já que o próprio edital em epígrafe, exige garantia de 05 (cinco) anos, se a data de fabricação dos pneus for muito inferior a 06 (seis) meses o prazo de garantia, acredita-se, que também anula-se.

Ainda cabe salientar que o Município, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento sustenta que a exigência combatida em nada restringe a ampla competitividade, pois existem ao menos quatro (04) fabricantes de pneus instaladas no Brasil que poderiam participar da licitação, além da grande quantidade de fornecedores que não são fabricantes, mas revendem pneus no país e podem participar do certame.

Quanto ao prazo de 06 (seis) meses da data de fabricação, que afastaria importadores de pneus, defende que tal estipulação não se aplica somente aos importadores, mas também aos fornecedores nacionais, fabricantes ou não, e tem fundamento não só na estocagem do produto, quanto no maior tempo de garantia de utilização, não havendo no instrumento restrição a pneus de fabricação nacional, tampouco qualquer empecilho para a oferta de produtos importados. Assevera que eventuais dificuldades no tempo de importação não podem determinar um prazo mínimo, pequeno, de garantia do produto em uso, sendo certo que somente com a efetiva utilização é que se pode aferir a qualidade do pneu. Prossegue aduzindo que não se pode admitir que as condições contratuais previstas venham a atender todas as necessidades de todos fornecedores, caso contrário, teria que ser considerado um prazo para importação, para obtenção de certificação, outro para eventual troca, e assim por diante, de modo que é legítima a exigência constante do edital.

Diante do exposto, não encontramos a necessidade de alterar as condições elencadas no Edital de Licitação em epígrafe no tocante a data de fabricação não inferior a 06 (seis) meses, por entendermos que não restringe a participação de fornecedores e sim, preservam o interesse da administração em empregar o dinheiro público na aquisição de materiais duráveis dentro do período de comercialização, preservando as condições de garantias oferecidas pelos fabricantes e evitando, ainda, a aquisição de materiais com exíguo prazo de validade, ressaltando, que tais materiais são utilizados para diversos veículos da saúde e de transporte escolar, com redobrado cuidados na segurança das pessoas transportadas.

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br



Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Conclusão:

Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica conhecendo o pedido de Impugnação de Edital da empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, opina pelo deferimento parcial da Impugnação, no sentido que seja realizada a retificação do Edital de Licitação nº 014/2018 – Pregão Presencial nº 08/2018, a fim de **excluir a exigência** de produto de **fabricação nacional**, mantendo-se as demais condições dispostas no Ato Convocatório, bem como seja proferida a retificação da data de abertura, cumprindo-se os prazos legais.

Campos Borges/RS, 21 de março de 2018.



Claudia Bortolan Klein
Procuradora Jurídica do Município de Campos Borges

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326.1110/1122/1134 | Fax: (54) 3326.1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br

